

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AGUARDANDO
DEFINIÇÃO DE
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.125-B, DE 2015 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará no Município de Ipu, no Estado do Ceará.

Art. 2º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará definirá os objetivos a serem seguidos pelo *campus*, a fim de atender as demandas da população.

Art. 3º No funcionamento e na estrutura do *campus* serão observadas as regras estabelecidas no estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Município de Ipu a agropecuária é a principal atividade socioeconômica da região, que proporciona aos habitantes condições de viverem e trabalharem com dignidade. A implantação do *campus* irá oferecer para população local e dos municípios vizinhos, com absoluta certeza, considerável aumento das atividades econômicas.

Além de favorecer ganhos econômicos, haverá também benefícios sociais, culturais e educacionais. Aliás, os cidadãos de Ipu terão oportunidades de frequentar um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, podendo receber instrução de alto nível acadêmico e obter graduação superior. Ressalte-se, também, que os jovens estudantes terão condições, se desejarem, de permanecer juntos aos familiares e deixar de migrar para outros centros urbanos.

O projeto de criação do *campus* no Município de Ipu, iniciativa de elevado espírito público, proporcionará ao povo do interior do Ceará educação superior de qualidade e, não há dúvida, que as razões para isso endossarão o apoio de todos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2015.

Deputado DOMINGOS NETO
(PROS/CE)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.125, de 2015, visa autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE no Município de Ipu, no Estado do Ceará.

Segundo proposto, o IFCE definirá os objetivos a serem seguidos pelo campus, a fim de atender as demandas da população, além de observar as regras estabelecidas em seu estatuto no que concerne à estrutura e ao funcionamento da nova unidade.

De acordo com a justificativa que acompanha a proposição, a agropecuária é a principal atividade socioeconômica da região, e a implantação do referido campus irá proporcionar, para a população local e dos Municípios vizinhos, além de ganhos econômicos em médio prazo, também benefícios de ordem social, cultural e educacional.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato já reconhecido que a interiorização do ensino público de nível superior tem se mostrado bastante exitosa no que concerne ao desenvolvimento de regiões afastadas dos grandes centros populacionais e das capitais dos Estados, contribuindo para uma considerável melhoria da qualidade de vida nessas áreas. Não é diferente o que ocorre com a implantação de campi dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Neste sentido, e com o objetivo de se tornar padrão de excelência no ensino, pesquisa e extensão na área de Ciência e Tecnologia, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE tem como missão produzir, disseminar e aplicar os conhecimentos científicos e tecnológicos na busca de participar integralmente da formação do cidadão, tornando-a mais completa, visando sua total inserção social, política, cultural e ética.

Desta forma, é forçoso reconhecer que a criação de um campus do IFCE no Município de Ipu trará desenvolvimento econômico e social não só para a cidade, mas também para toda a região circunvizinha, o que por si só já revela o mérito da proposição ora analisada.

Saliente-se ainda, por oportuno, que a criação de um novo campus de um Instituto Federal já existente e em funcionamento é infinitamente mais fácil e menos onerosa para os cofres públicos do que a criação de uma nova instituição educacional.

Não obstante, porém, o mérito da proposição, é de se ressaltar que pode vir a ser questionada sua constitucionalidade, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Na verdade, desde a edição da Lei 11.892/08, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a expansão da educação profissional passou a ocorrer mediante a implantação administrativa de campus descentralizados dos Institutos Federais já existentes, sem a necessidade de edição de leis específicas voltadas à criação de novas unidades educacionais públicas.

Por fim, quanto à forma autorizativa adotada na proposição sob comento, entende a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC desta Casa, conforme expresso em sua Súmula nº 1, de 1994, que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. Tal análise, entretanto, não é compatível com a avaliação do mérito da proposição, nos termos do que dispõe o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e compete exclusivamente à CCJC.

Concluimos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 3.125, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.125/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Rôney Nemer, Ademir Camilo, Alice Portugal, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Efraim Filho, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.125, de 2015, de autoria do Deputado Domingos Neto, que “autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará”.

Em 1 de outubro de 2015, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 11 de maio de 2016, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Parecer do Deputado Cabo Sabino, pela aprovação.

Até que, em 21 de junho de 2016, fui designado Relator da proposição nesta Comissão de Educação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela presente iniciativa, o nobre Deputado Domingos Neto visa a autorizar o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE – no Município de Ipu, no Estado de Ceará. Nos termos do art. 2º do Projeto, o IFCE definirá os objetivos a serem seguidos pelo *campus*, a fim de atender às demandas da população.

Quanto ao conteúdo é inegável o mérito da matéria, uma vez que, como ressalta o autor, a implantação do *campus* irá oferecer para população local e dos municípios vizinhos considerável aumento das atividades econômicas.

Todavia, há impedimentos para aprovação da matéria, como a necessidade de se verificar o impacto orçamentário para antes da aprovação de projetos de lei que impliquem aumento de despesas, o zelo pelo equilíbrio e harmonia de divisão de atribuições entre os poderes, e a inconstitucionalidade das chamadas leis meramente autorizativas.

De acordo com a Súmula 01, de 2013, desta Comissão de Educação, “a criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino. Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições propostas pelo Poder Executivo, à luz desses mesmos planos e programas de expansão”.

De fato, a Súmula que aprovamos aqui ainda acrescenta que “trata-se, assim, de zelar pelo equilíbrio e harmonia de divisão de atribuições. Desse modo, a reserva de iniciativa legislativa para o Presidente da República, determinada pelo art. 61, § 1º, II, “e” é também critério fundamental ao qual se submete a organização do sistema federal de ensino, razão pela qual essa matéria se inscreve entre as competências de análise de mérito atribuídas à Comissão de Educação”.

Desde 1977, o Supremo Tribunal Federal já afirmou categoricamente que “o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa”.

O atual posicionamento do Supremo Tribunal, exarado no julgamento da ADI 724-MC, de 7 de maio de 1992, de relatoria do Ministro Celso de Mello, enuncia que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por

implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Os projetos de lei autorizativos são inconstitucionais porque determinam o que somente o poder constituinte pode determinar, acabando por invalidar a própria Constituição, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo (vício formal de iniciativa) e usurpando a competência material do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação de poderes.

Reconhecemos, constrangidos, que se fossem válidas tais leis, nós mesmos passaríamos de legisladores a coautores da obra ou serviço autorizado, invadindo numa função estranha àquela de produção das leis, e por isso não autorizada pela Constituição.

Conforme já teve a oportunidade de ressaltar aqui nesta Comissão a Nobre Deputada Ana Perugini, mesmo sendo inconstitucionais os Projetos de lei de iniciativa parlamentar que autorizem o Executivo ou Judiciário a adotar determinado ato em assunto que se inscrevam em suas competências reservadas, em 17 de julho de 2015, tramitavam nesta Casa 34 Projetos de Lei propondo a autorização ao Poder Executivo para a criação de *campi* universitários em diversas localidades. A Deputada concluiu corretamente que, além de inconstitucionais, os ditos projetos de lei autorizativos acabam por desviar o legislativo da sua função precípua de inovar na ordem jurídica, dentro de sua competência constitucional, para obrigar não somente toda a Administração pública como também os demais poderes.

Em face do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** da presente proposição, e recomendamos a Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Diego Garcia)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo para que promova, por meio do seu órgão ministerial, a criação do *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu,
no Estado de Ceará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação do *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2016

(Da Comissão de Educação)

Sugere a criação do *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Em sua reunião do dia de de 2016, a Comissão de Educação deliberou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.125, de 2015, de autoria do Deputado Domingos Neto, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará.

Em razão do que dispõe a Súmula nº 1, de 2013, de Recomendação aos Relatores da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, e do que dispõe o art. 207 da Constituição Federal, relativo à autonomia universitária, o Colegiado deliberou pela rejeição do projeto, não por discordância do mérito educacional, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei –, e pela necessidade de promover a sua adequada inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior.

Todavia, a iniciativa legislativa supracitada merece atenção especial, razão pela qual esta Comissão decidiu pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência, sugerindo a implantação de um *campus* do Instituto

Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE no Município de Ipu, no Estado de Ceará. Com essa finalidade, reproduzimos a seguir a justificativa do nobre autor do Projeto de Lei nº 3.125, de 2015, o Deputado Domingos Neto:

No Município de Ipu a agropecuária é a principal atividade socioeconômica da região, que proporciona aos habitantes condições de viverem e trabalharem com dignidade. A implantação do campus irá oferecer para população local e dos municípios vizinhos, com absoluta certeza, considerável aumento das atividades econômicas.

Além de favorecer ganhos econômicos, haverá também benefícios sociais, culturais e educacionais. Aliás, os cidadãos de Ipu terão oportunidades de frequentar um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, podendo receber instrução de alto nível acadêmico e obter graduação superior. Ressalte-se, também, que os jovens estudantes terão condições, se desejarem, de permanecer juntos aos familiares e deixar de migrar para outros centros urbanos.

O projeto de criação do campus no Município de Ipu, iniciativa de elevado espírito público, proporcionará ao povo do interior do Ceará educação superior de qualidade e, não há dúvida, que as razões para isso endossarão o apoio de todos a sua aprovação.

Esta Comissão de Educação entende, Senhor Ministro, que a medida está coerente com a política de expansão das universidades federais que vem sendo implantada pelo Governo Federal e que beneficiará um grande contingente populacional de Ipu, no Estado do Ceará.

São esses os argumentos que justificam a proposta ora encaminhada a esse Ministério.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 3.125/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca, Severino Ninho e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO